



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5032762-56.2023.4.03.0000

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCEL FELIPE MOITINHO TORRES - SP430727

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, movido pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, contra o r. *decisum a quo*, que deferiu pedido antecipatório de tutela da parte autora, recorrida, a determinar ao Estado que este promova a suspensão do certame regido pelo Edital PC 01/2023, para o cargo de perito criminal do Estado de São Paulo, “até que seja retificado o Edital, com a devolução do prazo para inscrição dos demais candidatos da área de Química legalmente habilitados ao exercício das atribuições definidas no Edital de concurso, consoante modalidades indicadas pelo Conselho autor”.

É o relatório.

Decido.

Nos exatos termos do artigo 1.019, inciso I, do Estatuto Processual Civil, passo a apreciar, no presente momento, o pedido de efeito suspensivo deste agravo de instrumento.

De fato, no caso presente verifica-se que há flagrante risco de perecimento de direito da pessoa jurídica agravante, em sendo aguardada a remessa de contraminuta de agravo, para apreciação do pedido de efeito suspensivo em referência. Há, pois, injusto impedimento à realização de concurso público cuja prova está marcada para os próximos dias, de modo que a eficácia do provimento jurisdicional se encontra em xeque. Desta forma, nos termos do artigo 300, do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



Em sendo assim, em um exame preliminar, não se vislumbra, *in casu*, a presença dos requisitos necessários (e cumulativos) à concessão da medida antecipatória, deferida em primeiro grau de jurisdição em favor da Autarquia Profissional autora.

Oportuno pontuar - a título de introdução ao mérito desta decisão - que o que ora basicamente se passa a discutir é acerca da **ilegitimidade *ad causam* ativa do Conselho Regional autor** - ora agravado - para a propositura da presente ação, conforme muito bem elucidado em sede de preliminar recursal.

De fato, uma vez em se reconhecendo a ilegitimidade ativa do Conselho Regional agravado para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos dos profissionais da área química, ausente, portanto, o *fumus boni iuris* a embasar o deferimento da tutela antecipada, tal como decidido pelo MM. Magistrado *a quo*.

Com efeito, cumpre por ora esclarecer que os Conselhos Regionais e Federais Profissionais - dentre eles o ora agravado, o Conselho Regional de Química da IV Região - possuem natureza jurídica de Autarquia, sendo instituídos, inclusive, por Lei Federal, diferente dos Sindicatos, pessoas jurídicas de Direito Privado.

Assim sendo, ante a própria natureza jurídica de Autarquia, as atribuições dos Conselhos Regionais e Federal de Química, no caso, se restringem ao rol previsto na sua lei instituidora, no caso, a Lei Federal 2.800, de 18 de junho de 1956.

Cumpre, outrossim, destacar tais atribuições administrativas e finalidades, conforme estabelecidas na lei federal supramencionada, *verbis*:

“Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química: a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las; d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química; e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados; f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei; g) propor ao Governo Federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico; h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico; i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo; j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório; l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão. Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.”

O mesmo diploma legal, por sua vez, em seu artigo 13, determina serem atribuições dos Conselhos Regionais de Química as seguintes:

“Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira



profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados; e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química; f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores; h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra b do art. 4º. “

Em sendo assim, da leitura do anteriormente exposto, vislumbra-se claramente que as Autarquias Profissionais acima possuem o poder-dever, definido em lei, de fiscalização e regulamentação da profissão, não havendo qualquer menção quanto à defesa de direitos coletivos ou individuais homogêneos dos profissionais pertencentes às categorias as quais devem - por delegação legal e expressa da União Federal, repita-se - regulamentar e fiscalizar. Tal função é intrínseca aos sindicatos e associações civis das respectivas categorias, de natureza jurídica distinta – de Direito Privado - conforme aqui já esclarecido, ou pode ser objeto de postulações individuais.

Nesse diapasão, cumpre por ora destacar excerto da minuta do presente agravo de instrumento, *verbis*: “não se insere na competência dos conselhos de fiscalização profissional a defesa dos interesses de uma ‘categoria’ supostamente ‘representada’, especialmente quanto à possibilidade de concorrer em concursos públicos em igualdade de condições com outros profissionais.”

Até porque, são funções distintas - e até mesmo antagônicas e incompatíveis entre si - a regulamentação e fiscalização da profissão - inerentes aos Conselhos Profissionais, tendo em vista o interesse público e geral da sociedade no bom exercício de referido mister – e a defesa dos interesses particulares dos profissionais daquela classe – bens jurídicos privados, de cunho das pessoas a compõem aquela corporação. Em síntese: enquanto as Autarquias Profissionais representam o Poder Público, de forma imediata, e a população em geral, de maneira mediata, os Sindicatos e Associações de Classe, estes sim, representam interesses particulares de seus associados, membros, “representados”.

Neste sentido, pois, é a Jurisprudência das Cortes Regionais e Superiores pátrias, com destaque a arestos deste Regional, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a seguir elencados:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - NATUREZA AUTÁRQUICA. I - Superada a preliminar de incompetência da Justiça Federal, abre-se oportunidade para a análise de outra prejudicial de mérito. II - De acordo com o texto constitucional (artigo 5º, LXX), o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Os conselhos profissionais não se enquadram em nenhuma das categorias previstas na Carta da República, não



sendo organização sindical e nem entidade de classe, não tendo membros e tampouco associados. Cuida-se de órgão instituído por lei com natureza jurídica de autarquia, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta. III - O Conselho Regional de Odontologia não tem os mesmos fins dos entes legitimados a impetrar o mandado de segurança. Enquanto os sindicatos e as entidades de classe visam a representação, em juízo ou fora dele, de determinados segmentos da sociedade, os conselhos profissionais agem em nome do Estado na regulamentação e fiscalização de determinado ofício ou profissão. As atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia estão estatuídas na Lei nº 4.324/64, competindo-lhes, tão-somente, fiscalizar e supervisionar a ética profissional e zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho e prestígio da profissão. IV - Não obstante, há de se observar que a matéria tratada nos autos - tributo municipal cobrado dos profissionais da odontologia - foge completamente dos fins perseguidos pelos conselhos de classe, sendo obrigatória a conclusão de que lhe falece legitimidade ativa para a propositura da demanda. V - Extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, CPC." (AMS 00117198520034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2010 PÁGINA: 154. Grifo nosso).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar inaudita altera pars contra o Estado do Rio Grande do Norte objetivando acolhimento jurisdicional que assegure o cumprimento pelo ente federado réu da Lei n. 7.394 de 1985 e do Decreto n. 92.790 de 1986, de modo a garantir aos técnicos em radiologia nos hospitais do Estado o pagamento de piso salarial, incluído o adicional de insalubridade em grau máximo, 40% , a observância da jornada de trabalho de 24 horas semanais e o gozo de férias semestrais de 20 dias, com incidência do terço constitucional nos dois períodos de gozo. II - Na primeira instância, a ação foi jugada parcialmente procedente, com o afastamento, apenas, do pleito de pagamento do 1/3 constitucional de férias nos dois períodos de gozo, ante a ausência de previsão legal (fls. 339-343). III - O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em remessa oficial, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região para ajuizar a presente ação civil pública, bem assim julgou prejudicado o recurso de apelação autoral. IV - No que trata da indicação de violação do art. 12 da Lei n. 7.394/1985 e do art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/1985, verifica-se que a controvérsia está centrada na legitimidade do Conselho Regional em questão para a propositura da ação civil pública originária, que tem como escopo garantir aos seus filiados a observância de direitos previstos em regramento legal relacionados, basicamente, as verbas de natureza salarial. V - Para afastar a referida legitimidade, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, firmou seu entendimento no sentido de que o pedido da ação civil estaria relacionado a direitos individuais homogêneos: piso salarial, insalubridade, férias, etc., o que caracterizaria a defesa por associações ou sindicatos, e não pelo Conselho, que só teria



legitimidade para propositura da ação civil em situações relacionadas à sua função fiscalizadora. VI - O acórdão dirimiu a controvérsia, também com base em fundamentação constitucional, cuja análise está submetida à egrégia Suprema Corte. VII - Inicialmente, importa considerar que não se desconhece o entendimento do STF que, nos autos da ADI n. 1.717/DF, decidiu que os conselhos profissionais ostentam natureza autárquica, e nessa condição, estão legitimados a propositura de ação civil pública. VIII - Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a legitimidade de conselhos para propositura de ação civil, desde que seu objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão respectiva. IX - Todavia, na hipótese dos autos, o conselho profissional busca tutelar interesse individual dos integrantes da categoria, mediante provimento jurisdicional que condene o ente federado réu a observar o respectivo piso salarial, incluindo o adicional de insalubridade, o respeito à carga horária de 24 horas semanais e a observância de férias semestrais de 20 dias para todos os membros da categoria que sejam vinculados aos hospitais do Estado. X - Dessa forma, a peculiaridade da situação não se insere no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte para que se reconheça a legitimidade do Conselho para a propositura da ação civil originária, pelo que o acórdão recorrido não merece censura. Precedentes: REsp n. 1.989.810, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/5/2022 e REsp n. 1.807.274, Ministro Francisco Falcão, DJe de 12/8/2019. XI - Nesse passo, fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese recursal sustentada encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte. XII - Agravo interno improvido." (STJ. AgInt no REsp n. 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022. Destaquei).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA PARA DEFENDER, EM JUÍZO, DIREITOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS DOS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 7. Apesar de estar previsto para os Conselhos Regionais de Biomedicina o poder de fiscalização do exercício da profissão, não há referência no art 12 da Lei 6684/79 à atribuição de defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais biomédicos, tal prerrogativa pode ser exercida pelo sindicato da categoria, ou, ainda, mediante postulação individual, haja vista a previsão do art. 5º, inciso XXI e art. 8º, inciso III, da CF. 8. Nesse mesmo sentido de que a pretensão recursal seria manifestamente incabível, por se tratar o CRBM2 de parte ilegítima para defender direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais biomédicos, foram proferidas decisões nos agravos de instrumento e interno propostos pelo referido conselho na presente demanda. E, não havendo fatos novos que ensejem modificação do entendimento esposado, corrobora-se com os fundamentos apontados. 9. Esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que o Conselho Regional de Biomedicina, ora apelante, não detém legitimidade para defender os direitos, individuais ou coletivos, dos profissionais biomédicos, não lhe cabendo, assim, pleitear a anulação judicial de cláusula de edital de concurso público que teria deixado de contemplar vagas para a categoria. 10. Precedentes." (STJ. REsp 1566677, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Quarta Turma. DJe 29/11/2019 – destaque nosso).



Isto posto, tal como acima fundamentado, **presentes, por ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* da pessoa de Direito Público agravante**, de modo que deve ser o efeito suspensivo ora pleiteado concedido.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do CPC, **defiro a tutela antecipada requerida, determinando o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Vista à parte agravada, para, no prazo legal, em querendo, apresentar contraminuta.

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, o MM. Juízo de origem, acerca da presente decisão.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023.

